RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.955 - RJ (2018/0083910-1)

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	JOSE MARTINS LYRA
RECORRIDO	:	JOAO ROMANIA SOBRINHO
RECORRIDO	:	MOACYR ALVARENGA BATISTA
RECORRIDO	:	IEL SANTOS KRAUS
RECORRIDO	:	ROSA SILVERIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI - ES000220B
		ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI - ES000232B
INTERES.	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	:	MATHEUS GUERINE RIEGERT - ES011652
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, João Romênia Sobrinho e outros ajuizaram ação ordinária com valor da causa atribuído em R$ 500,00 (quinhentos reais), em 12/12/2000, objetivando a determinação do pagamento das parcelas referentes à diferença da complementação dos seus benefícios na mesma proporção dos servidores da ativa, estendendo-se quaisquer benefícios concedidos posteriormente, inclusive quanto aos abonos previstos nos ACT 96/97 (cláusula 02); 97/98 (cláusula 41); 98/99 (cláusula 43) e 99/00 (cláusula 45), devidamente corrigido.

O juízo de piso julgou procedente o pedido inicial quanto aos autores Moacyr Alvarenga Baptista, Iel Santos Kraus e José Martins Lyra, e improcedente quanto aos autores João Romênia Sobrinho e Rosa Silvério dos Santos.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO deu parcial provimento à remessa necessária e desproveu as apelações da União e da parte autora, ficando consignado que a Lei n° 8.529/92 assegurou a isonomia entre os servidores ativos e inativos, em seu art. 2º, sendo que os reajustes deferidos aos ativos de forma genérica são devidos também aos inativos, por força da complementação.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0419C584-D355-4FA2-B262-29DC4AC0B2C4

> APOSENTADORIA. SERVIDORES DA ECT. LEI 8.529/92. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS, DA UNIÃO E DA ECT. EXTENSÃO DE ABONO CONCEDIDO POR ACORDOS COLETIVOS AO PESSOAL EM ATIVIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÕES DESPROVIDAS.
>
> 1. Pretendem os Autores, servidores aposentados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, beneficiários da Lei 8.529/92, o pagamento referente ao abono concedido aos servidores ativos estabelecidos em Acordos Coletivos de Trabalho - ACT firmados pelo ECT.
>
> 2. É pacífico na jurisprudência que é da competência da Justiça Federal o julgamento das ações objetivando o pagamento de valores a título de complementação de aposentadoria ajuizadas em face do INSS e da União, por serem eles responsáveis pelo pagamento da aposentadoria dos funcionários da ECT, sendo, portanto, todos legítimos para figurar no polo passivo da causa proposta. Inteligência dos artigos 5º e 6º da Lei nº 8.529/92 e dos artigos 7º e 8º do Decreto nº 882/93, que regulamentou aludida Lei.
>
> 3. A Lei 8.529/92 assegurou a isonomia entre os servidores ativos e inativos, em seu art. 2º, sendo que os reajustes deferidos aos ativos de forma genérica são devidos também aos inativos, por força da complementação. Não houve restrição aos reajustes, dispondo, de maneira ampla, que seriam observados "os mesmos prazos e condições" de reajustes deferidos aos empregados da ECT, de forma a "assegurar a permanente igualdade entre eles".
>
> 4. No caso, os abonos pagos pelo empregador integram o salário (art. 457 da CLT, § 1º), tendo manifesta natureza remuneratória, e não indenizatória, eis que concedido à generalidade aos que se encontram na ativa, sendo devido pelo simples fato da contraprestação do serviço.
>
> 5. Remessa Necessária parcialmente provida unicamente para determinar que a correção monetária seja da data em que deveria haver a implementação em folha do pagamento, nos termos dos Acordos Coletivos, conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e que os juros moratórios incidam sobre as parcelas devidas de abono, desde a citação (art. 219 do CPC), no percentual de 6% ao ano, de acordo com o artigo 1º-F da Lei n° 9.494/97 (redação dada pela Medida Provisória n° 2.180-35/2001), sendo que, a partir de 1º/07/09, devem ser aplicados conforme os índices oficiais de remuneração básica de juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/09).
>
> 6. Apelações desprovidas.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, a UNIÃO interpôs o presente recurso especial, apontando violação do art. 6º da Lei n° 8.529/92; do art. 8º do Decreto n° 882/93;

Sustenta que a União não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que o pagamento da complementação de aposentadoria é encargo exclusivo do INSS.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0419C584-D355-4FA2-B262-29DC4AC0B2C4

No mérito, defende que nos proventos de aposentadoria suportados diretamente pelo Poder Público, em favor de seus ex-empregados públicos, não é possível a inclusão de parcelas indenizatórias *pro faciendo* equivalentes ao auxílio-alimentação.

Argumenta, para tanto, que:

> E em se tratando de relações jurídicas de natureza institucional ou estatutária (a complementação de aposentadoria não se afasta disso!) também merece ser relembrada observação feita alhures, segundo a qual desde o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003 não mais vige a garantia da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, ressalvadas as exceções consignadas pelo legislador na referida Emenda e na EC 47/2005, não havendo qualquer justificativa para a extensão àqueles últimos de parcelas atribuíveis apenas a quem se encontra em atividade. (fl. 901)

Apresentadas contrarrazões às fls. 926-931.

É o relatório. Decido.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça.

De início, quanto à alegada ilegitimidade passiva da União, esta Corte Superior já possui jurisprudência consolidada no sentido de que a União é parte legítima, em conjunto com o INSS, nas ações em que postulada a complementação de aposentadoria prevista em Lei nº 8.529/92, sendo este executor do pagamento em função do repasse da verba necessária por aquela (art. 7º do Decreto 882/93).

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.
>
> 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a União, juntamente com o INSS, possui legitimidade para figurar no pólo passivo de lides nas quais se demande correção monetária incidente sobre aposentadorias, prevista na Lei 8.529/1992. Precedentes: REsp 337.210/ES, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 18/2/2002; AgRg no Ag 572.801/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/11/2004; REsp 638.009/RJ,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0419C584-D355-4FA2-B262-29DC4AC0B2C4

Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 07/05/2007; AgRg no Ag 1.299.556/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/7/2010.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1263171/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 12/03/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que a União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se postula a correção monetária da aposentadoria prevista em Lei 8.529/92.

2. Na hipótese, é de se reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União e o INSS, tendo em vista que este é executor do pagamento em função do repasse da verba necessária por aquela, nos termos do art. 7º do Decreto 882/93.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 638.009/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 353)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDORES DA ECT. LEI N.º 8.529/92. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. QUESTÃO DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. INSS E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA EM CONJUNTO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O INSS, juntamente com a União, são partes legítimas na lides, onde se postula o pagamento da complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.529/92, uma vez que a União é a responsável pelo repasse dos valores necessários, enquanto o INSS o executor do pagamento. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 572.801/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 29/11/2004, p. 373)

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.529/92, ART. 6º. DECRETO Nº 882/93. SERVIDOR DO EXTINTO DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ? DCT. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. É parte legítima a União, em conjunto com o INSS, nas ações em que postulada a complementação de aposentadoria prevista em Lei nº 8.529/92, sendo este executor do pagamento em função do repasse da verba necessária por aquela (art. 7º do Decreto 882/93).

2. Recurso não conhecido.

(REsp 337.210/ES, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2001, DJ 18/02/2002, p. 537)

Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0419C584-D355-4FA2-B262-29DC4AC0B2C4

"*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*" Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

No mais, é de rigor destacar que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizando o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)
>
> 2. O Tribunal de origem concluiu: "No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pleito indenizatório, através da qual objetivou a autora obstar cobrança pela ré em relação à tarifa de esgoto, serviço não prestado pela concessionária, bem como a repetição, em dobro, dos valores já pagos" (fl. 167, e-STJ).
>
> 3. A agravante sustenta não haver na demanda pedido que objetive o cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, com o objetivo de rever o objeto do pedido deduzido na petição inicial, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0419C584-D355-4FA2-B262-29DC4AC0B2C4

DJe 5/5/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTO ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GDAR. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Pretende o agravante o reconhecimento de que a gratificação GDAR, transformada em VPNI, não foi retirada do ordenamento jurídico pela Lei n. 11.784/08 e que sua supressão vai de encontro ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos.

II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula STF.

III - O Tribunal de origem não analisou o erro material mencionado nas razões recursais, não debateu a suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos, tampouco examinou a matéria recursal à luz do art. 29 da Lei n. 11.094/05.

IV - Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir os supostos erro material e a contradição do julgado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.)

Ademais, ainda que ultrapassado o óbice anterior, verifica-se que a análise do pleito do recorrente demanda o exame de regramento constitucional, mais especificamente, as EC's n° 41/2003 e 47/2005, bem como o art. 40, § 4º, da CF/88, como apontado pelo próprio recorrente em suas razões recursais.

Assim, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PUBLICO. ADICIONAL DE 20% DO ART. 184, II, DA LEI 1.711/52. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0419C584-D355-4FA2-B262-29DC4AC0B2C4

EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. As partes agravantes sustentam que o Art. 535 do Código de Processo Civil foi violado, mas deixam de apontar o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Verifica-se que a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

3. A atual jurisprudência do STJ tem entendido que não é possível o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional. Precedentes: REsp 1.333.475/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 26.6.2013; AgRg no AREsp 224.095/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.5.2013.

4. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ficou evidenciado na espécie.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO DO PRESENTE RECURSO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ITBI. VALOR VENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E EM LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O acórdão recorrido negou provimento ao apelo da municipalidade com base em fundamento constitucional - princípio da legalidade, insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal - ao afirmar que a legislação local deixou o prévio estabelecimento da base de cálculo do ITBI ao crivo de um órgão do Poder Executivo (Secretaria Municipal de Finanças), o que implicou em majoração do tributo acima dos limites inflacionários do período, por mero ato infralegal.

2. Inviável a análise da pretensão em sede de recurso especial, uma vez que a adoção pela instância ordinária de fundamento eminentemente constitucional na solução da lide, inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

3. Ademais, o Tribunal a quo valeu-se da interpretação de legislação local (Decreto Municipal 46.228/2005 e Leis Municipais 11.154/1991 e 14.256/2006) para decidir a controvérsia. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, nesses casos, não há a abertura da via especial, em virtude do óbice contido na Súmula 280/STF.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016.)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0419C584-D355-4FA2-B262-29DC4AC0B2C4

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de março de 2020.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0419C584-D355-4FA2-B262-29DC4AC0B2C4